



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000020202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005525-21.2025.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante/apelado LUIZ ANTONIO DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2026.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5152 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1005525-21.2025.8.26.0114

Comarca: CAMPINAS

Juiz 1ª Instância: Dr. MARCO AURELIO GONCALVES

Apelante/Apelado: Luiz Antonio da Cunha

Apelado/Apelante: Banco Bradesco S/A

EMENTA. Direito do Consumidor. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais. Fraude bancária. Golpe da falsa central. Responsabilidade objetiva. Danos materiais devidos. Danos morais indevidos.

I. Caso em exame

Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. O autor, alegando ter sido vítima de golpe conhecido como "falsa central", pleiteou o cancelamento de contrato de empréstimo, a devolução de R\$ 37.789,00 transferidos via Pix, e compensação por danos morais. A sentença acolheu os pedidos apenas quanto à inexistência do contrato e à restituição dos valores, rejeitando o pedido de indenização moral. O banco apelou para afastar a responsabilidade civil, argumentando culpa exclusiva da vítima. O autor recorreu quanto à negativa de danos morais.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se há responsabilidade civil objetiva da instituição financeira pelos danos materiais decorrentes de fraude bancária;
- (ii) verificar se estão presentes os requisitos para a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

A responsabilidade civil da instituição financeira é objetiva nas relações de consumo, conforme dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, respondendo pelos danos causados por defeitos na prestação do serviço, ainda que decorrentes de fraudes perpetradas por terceiros.

O golpe sofrido pelo autor caracteriza fortuito interno,

decorrente da atividade econômica desempenhada pelo banco, não se aplicando as excludentes do art. 14, §3º, do CDC, pois não houve prova de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

As transações realizadas em valor atípico e fora do padrão usual do consumidor, além da ausência de diligência da instituição em bloqueá-las, revelam falha na segurança bancária, configurando o defeito do serviço bancário prestado.

O banco foi informado da fraude pelo autor, que prontamente registrou boletim de ocorrência e tentou solução administrativa, sem êxito, o que reforça a falha na prestação do serviço.

Contudo, os elementos constantes dos autos não demonstram abalo à esfera extrapatrimonial do autor que justifique a condenação por danos morais. Não houve prova de repercussões relevantes à imagem, honra, ou abalo psicológico significativo que ultrapassem os meros aborrecimentos cotidianos.

IV. Dispositivo e tese

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos materiais decorrentes de fraude bancária, quando evidenciada falha na segurança do serviço prestado. 2. A ausência de prova concreta de abalo à esfera extrapatrimonial do consumidor afasta a condenação por danos morais, mesmo diante de fraude comprovada.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos V e X; CC, arts. 186, 927; CDC, arts. 6º, VIII; 8º; 14 e § 1º; CPC, arts. 85, §2º, e 86.

Jurisprudência relevante:

STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479;

TJSP, Apelação Cível 1002245-37.2024.8.26.0224, Rel. Des. Lidia Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 08.08.2025;

TJSP, Apelação Cível 1027687-86.2024.8.26.0003, Rel. Des. Lidia Cabrini, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 25.08.2025.



Vistos.

Tratam-se de recursos de apelação interposto por ambas as partes. em face da r. sentença proferida às fls. 313/318, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora nos autos da ação declaratória de inexistência de débitos c/c danos morais, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julga-se procedente o pedido para: I- declarar a inexistência do contrato de empréstimo nº 123516237071, no valor de R\$ 17.699,90, determinando o seu cancelamento e a exclusão de quaisquer encargos ou registros dele decorrentes, confirmando-se a tutela concedida; I- condenar a parte ré a restituir à parte autora o valor de R\$ 37.789,00 (trinta e sete mil setecentos e oitenta e nove reais), corrigidos desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ambos pela taxa SELIC; II- improcedente o pedido de danos morais. Dada a sucumbência, condena-se a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, parágrafo 2º do CPC, garantindo-se, nos casos que se amoldarem ao §8º do mesmo artigo, o importe mínimo recomendado na respectiva categoria da tabela da OAB/SP para o ano corrente, de acordo com a disposição do parágrafo 8º-A, também do referido dispositivo processual. De rigor, ainda, a observância da gratuidade da Justiça para os que gozam do benefício. Por conseguinte, julga-se extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil”.*

Apelou o banco réu, alegando que a sentença ignorou as provas de que as operações foram feitas com senha e token da autora. Sustentou que a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiros (golpe de engenharia social) afasta a responsabilidade objetiva do banco. Pleiteou a reforma da sentença para afastar a condenação à restituição.

O autor interpôs recurso de apelação, buscando a reforma da sentença quanto à improcedência dos danos morais, alegando que o caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

superou o mero aborrecimento e comprometeu sua dignidade e segurança financeira.

Apenas o banco Bradesco apresentou contrarrazões. (fls. 364/375)

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais, proposta por Luiz Antonio da Cunha em face de Banco Bradesco S/A.

Narra o autor que, em 02 de dezembro de 2024, recebeu ligação de suposto representante do banco réu, solicitando confirmação de empréstimo no valor de R\$ 14.989,00. Ao negar a contratação, acessou o aplicativo da instituição e constatou a efetivação da operação. Dirigiu-se, então, a uma agência bancária, onde identificou a realização de diversas transações fraudulentas, inclusive transferências via Pix, que totalizaram R\$ 37.789,00.

Lavrou boletim de ocorrência e buscou solução administrativa junto ao banco e Procon, sem êxito, sob a alegação de que teria fornecido voluntariamente seus dados bancários. Diante da negativa, ajuizou a presente demanda, pleiteando o cancelamento do contrato de empréstimo, a restituição dos valores transferidos e a reparação por danos morais.

Em contestação, o réu nega falha na prestação de serviços. Sustenta que o autor foi vítima de golpe praticado por terceiros, sem qualquer participação ou responsabilidade do banco. Argumenta que não houve violação de dever contratual por parte da instituição financeira. Defende que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios dados bancários foram fornecidos voluntariamente pelo autor aos golpistas, o que configura culpa exclusiva da vítima.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência do contrato de empréstimo, determinar seu cancelamento, condenar o réu à restituição dos valores transferidos e rejeitar o pedido de indenização por danos morais. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

Inconformado, o banco réu apela, afirmando que a sentença se baseou em interpretação equivocada dos fatos, ignorando provas de que as operações ocorreram com o uso regular das credenciais da parte autora. Alega excludente de responsabilidade por fortuito externo, decorrente de golpe de engenharia social, e requer a reforma integral da decisão para afastar sua condenação.

Apela o autor requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A controvérsia recursal limita-se a verificar a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos sofridos pelo autor em razão de transações realizadas mediante fraude e conseqüentemente a condenação em danos morais.

Conquanto esta Relatora, em situações análogas, tende a exigir padrão mais elevado de comprovação para configuração do nexo causal nas hipóteses de responsabilidade civil por fraude bancária, especialmente quando existe alguma participação da vítima no evento, em atenção ao princípio da colegialidade e à posição consolidada desta C. 20ª Câmara de Direito Privado, adoto, no caso concreto, a aplicação da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

No presente caso, a dinâmica dos fatos evidencia falha

significativa na segurança dos serviços bancários, notadamente diante do acesso indevido a dados sensíveis do autor por terceiros, circunstância que, conforme reiterado entendimento desta Câmara, impõe o reconhecimento do dever de reparar os prejuízos materiais suportados pela vítima, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

A relação examinada, diga-se, é de consumo, e o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores no tocante ao fato ou defeito do serviço, pelo que respondem eles *“independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”* (art. 14), incluindo-se as instituições financeiras (Súmula nº 297 do C. STJ).

O mesmo dispositivo consagra que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º).

No âmbito processual, é ônus do consumidor demonstrar o nexo de causalidade. Nesse sentido a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior a respeito do tema:

“Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do

CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova. Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra 'sub examine', não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera de sua responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido etc. Se, entretanto, o autor não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e nem mesmo elementos indiciários do nexo entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CDC, exige do magistrado para carrear o ônus da prova ao réu. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de 'onus probandi', o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla defesa.” (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo de conhecimento vol. I Humberto Theodoro Júnior Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.640).

Em outras palavras, ao pretender responsabilizar os prestadores de serviços, subsiste ao consumidor o ônus de demonstrar que a conduta dos fornecedores, ou seus produtos e serviços, tem relação (nexo de causalidade) com os danos por ele sofridos.

No caso de fato do serviço, portanto, é necessária a demonstração da relação de causa e efeito entre a conduta do prestador (falha de segurança na prestação do serviço) e o dano causado. Existindo essa relação no caso concreto, o serviço será tido por defeituoso.

À luz dessas considerações, resta questionar se, no caso dos autos, os serviços bancários prestados pelo banco réu seriam de fato defeituosos, isto é, se não forneceriam a segurança que a autora esperava (art. 14, § 1º do CDC).

Dos elementos colhidos, restou incontroverso que o autor recebeu ligação de estelionatário, foi induzido em erro e, acreditando na legitimidade da solicitação, acabou realizando procedimentos no aplicativo do banco para cancelar o empréstimo. Após constatar o golpe, comunicou imediatamente a instituição financeira, conversou com seu gerente de conta, sem, contudo, obter êxito na recuperação dos valores.

Da análise do extrato bancário (62), verifica-se que foi realizado um empréstimo pessoal no valor de R\$ 29.123,09 seguidos de dois PIX de R\$ 14.989,00 e R\$ 22.800,00, destoando sensivelmente do padrão habitual, caracterizando movimentações atípicas e destoantes do perfil do consumidor.

Esse descompasso reforça a tese de que as transações não decorreram de ato negocial livre e consciente do autor, mas de fraude



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perpetrada por terceiros, mediante indução em erro.

Assim, ao permitir a concretização de transações manifestamente discrepantes do perfil do cliente, a instituição financeira deixou de adotar mecanismos eficazes de prevenção a operações atípicas, circunstância que atrai sua responsabilidade pelos danos sofridos.

Nesse contexto, extrai-se que a conduta do réu, e bem assim os serviços por ele prestados, eivados de falha de segurança, contribuíram para a ocorrência do dano patrimonial sofrido pela parte autora.

No mais, o réu não produziu qualquer prova acerca da suposta conduta negligente por parte da autora. Em verdade, as excludentes de responsabilidade aventadas foram invocadas a esmo. Não apresentou qualquer documento demonstrando a regularidade das transações.

Em decorrência da quantidade de informações das vítimas obtidas pelos fraudadores e pelo grande conhecimento destes em relação ao funcionamento do sistema bancário, qualquer um pode estar sujeito a tal ato, por conta do grau de convencimento que ele oferece.

Assim, não há que se falar que a conduta do autor destoe da diligência esperada do “homem médio”. Não é de se esperar que a ligação feita em nome do Banco e na posse de tantas informações pessoais, seja na verdade de criminosos. Desse modo, a sua atuação não se destoou do padrão esperado.

A instituição financeira, se enquadra na definição de fornecedor trazida pelo art. 3º, caput, do Código de Defesa Consumidor. Assim, esse dispositivo, aliado ao seu parágrafo 2º, atribui às relações bancárias a caracterização como consumeristas.

Nesse sentido, o art. 14 do CDC determina que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecedor responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores no que tange à prestação de serviços. O seu parágrafo 1º, por sua vez, define o serviço defeituoso como sendo aquele que “*não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar*”.

In casu, o requerido não empregou meios suficientes para impedir que tal fraude ocorresse; ainda que a sua prática reiterada seja comum no cotidiano bancário, devendo-se considerar que os fraudadores tiveram acesso a determinados dados pessoais da vítima. Assim, em vista da relevância das informações integrantes da relação consumerista no âmbito bancário, é esperado certo nível de segurança, o qual deve ser proporcionado aos consumidores, conforme ordena o art. 8º do Código de Defesa do Consumidor. O rompimento dessa expectativa gera obrigação de reparação, nos termos do art. 14 do CDC.

Ademais, a Súmula 479 do STJ é enfática ao reforçar a responsabilidade objetiva das instituições bancárias, nos seguintes termos:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Destarte, como a conduta descrita na exordial se qualifica como fraude, e afastada a culpa exclusiva da vítima, deve o banco responder pelos danos causados. Ressalta-se que, no âmbito financeiro, as instituições possuem muito mais capacidade e tecnologia para impedir a ocorrência de tais ardis, não devendo o encargo da responsabilidade recair sobre o consumidor.

A instituição bancária foi informada pela autora da ocorrência do golpe, efetuando todo o procedimento para contestar as transações, registrou prontamente o Boletim de Ocorrência (fls. 39/41), reclamação perante o Procon (fls. 70/2), entrou em contato com o banco, mas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda assim, a questão não foi resolvida administrativamente.

Dessa forma, deverá o réu proceder à **restituição simples dos valores transferidos** em razão da fraude, acrescida de correção monetária desde o desembolso e juros moratórios a contar da citação, observada a Lei 14.905/2024.

Passo a análise do pedido de **danos morais**. Em que pese as alegações do autor, não há nos autos qualquer elemento que evidencie violação aos direitos da personalidade.

Ainda que se reconheça a natureza fraudulenta das operações realizadas em desfavor do autor, tal circunstância, por si só, não configura dano moral passível de indenização, na ausência de elementos que demonstrem repercussões relevantes à esfera íntima do consumidor.

Conforme entendimento consolidado, meros dissabores ou aborrecimentos decorrentes da vida em sociedade, especialmente quando relacionados a eventuais falhas em relações de consumo, não são suficientes para ensejar reparação por dano moral, sob pena de banalização do instituto.

No caso, embora alegado o vazamento de dados e a consequente fraude, não restou comprovado que a autora tenha experimentado qualquer consequência anormal, tal como vexame público, exposição indevida, sofrimento psíquico significativo ou humilhação que configure violação a direito da personalidade. Assim, ausente prova de abalo concreto à honra, à imagem ou à integridade moral da autora, não há que se falar em reparação por dano moral, especialmente porque a cobrança indevida, sem maior repercussão, não extrapola o campo dos dissabores cotidianos.

Não se constatou inscrição em cadastros de inadimplentes, tampouco qualquer abalo ao crédito da autora, nem foram identificadas práticas de cobrança vexatória, intimidatória ou constrangedora.

Igualmente, inexistente prova de que os valores indevidamente descontados tenham comprometido de forma relevante a subsistência da parte autora. Diante disso, não se verifica ofensa à honra subjetiva ou objetiva, tampouco à imagem da autora.

Em síntese, os fatos demonstram que os transtornos experimentados não ultrapassam os meros dissabores do cotidiano, sem repercussão psicológica significativa ou lesão à honra da autora. Por essa razão, afasta-se o pedido de indenização por danos morais.

Neste sentido

Direito Civil. Apelação. Ação de ressarcimento de valores e danos morais. Golpe da falsa central de atendimento. Pedido parcialmente procedente. Caso em Exame Ação de ressarcimento de valores e danos morais ajuizada por Siomara Chiovatto contra o Banco do Brasil S/A e outros devido a fraude financeira atribuída a falhas nos mecanismos antifraude dos bancos. A autora, cliente do Banco do Brasil, teve sua conta invadida e transações indevidas realizadas, incluindo pagamento de boletos e transferências TED. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em responsabilidade do Banco do Brasil pela falha de segurança que permitiu a fraude e o cabimento em condenação por danos morais. Razões de Decidir Preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita, rejeitada, uma vez que o apelante não demonstrou qualquer motivo ou prova de que o recorrente não está em situação de vulnerabilidade financeira. Golpe da falsa central de atendimento. Responsabilidade objetiva do réu e que também decorre do risco da atividade explorada. Falha na prestação do serviço bancário. Inexistência das excludentes do § 3º do art. 14 do CDC: prova de que o defeito inexistente ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Responsabilidade civil configurada. Danos morais. A participação ativa da vítima – por meio de transferências eletrônicas, fornecimento de senhas, instalação de aplicativos, entrega de cartões ou dados bancários –, ainda que induzida em erro, exclui a

caracterização do abalo moral indenizável. O comportamento colaborativo da vítima rompe o nexo necessário entre eventual falha do serviço e a lesão extrapatrimonial, tornando inviável o reconhecimento de dano moral, ainda que tenha havido frustração, susto ou angústia. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: Em fraudes bancárias estruturadas com participação ativa da vítima – por meio de transferências voluntárias, fornecimento de dados, instalação de aplicativos ou entrega de cartões –, admite-se a responsabilização objetiva da instituição financeira apenas quanto aos danos materiais, desde que configurada falha na prestação do serviço. O dano moral deve ser afastado, por ausência de nexo entre a conduta do banco e qualquer violação à esfera extrapatrimonial do consumidor. (TJSP; Apelação Cível 1002245-37.2024.8.26.0224; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2025; Data de Registro: 08/08/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. I. CASO EM EXAME Recurso contra r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito. A parte autora alegou ter sido vítima de "golpe da falsa central", em que criminosos se passaram por prepostos da ré e induziram o autor a modificar sua senha de 8 dígitos, com conseqüente transferências de valores a terceiros. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há questão em discussão é averiguar se houve falha na prestação de serviços pela instituição financeira, que justifique sua responsabilização. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação jurídica entre as partes é de natureza consumerista, impondo responsabilidade objetiva ao réu, conforme o artigo 14 do CDC. Golpe da falsa central de atendimento. Responsabilidade objetiva do réu e que também decorre do risco da atividade explorada. Falha na prestação do serviço bancário.

Inexistência das excludentes do § 3º do art. 14 do CDC: prova de que o defeito inexistente ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Responsabilidade civil configurada para reparação dos danos materiais. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO. Tese. A responsabilidade objetiva do réu não foi eliminada. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1029779-92.2024.8.26.0405. (TJSP; Apelação Cível 1027687-86.2024.8.26.0003; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2025; Data de Registro: 25/08/2025)

No que se refere ao pedido de compensação, não assiste razão ao banco réu. Conforme demonstram os extratos bancários constantes dos autos, o valor correspondente ao empréstimo pessoal não foi mantido na posse do autor, tendo sido integralmente transferido a terceiro. Dessa forma, nada obsta que a instituição financeira, se assim entender, promova a competente ação autônoma em face do beneficiário das transferências.

Assim, de rigor a manutenção da sentença.

No mais, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, de 15% para 20%, em desfavor do banco réu. Considerando a interposição de recurso e apresentação de contrarrazões pela ré e o posterior desprovimento do recurso, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observando-se a gratuidade deferida.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA